

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA ROSA WEBER, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 4874

ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT, já qualificada e admitida nos presentes autos como *amicus curiae*, neste ato representada por sua advogada, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA em face da Presidente da República e do Congresso Nacional, vem, respeitosamente apresentar **MEMORIAIS COMPLEMENTARES** nos seguintes termos:

Primeiramente, a Requerente reitera os termos dos MEMORIAIS já apresentados nos presentes autos.

A autora pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição Federal, da parte final do inciso XV do artigo 7º da Lei Federal 9.782/1999 e, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 14/2012.

Referida lei define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA. O inciso XV, do artigo 7º, determina a competência da agência para:

proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde

Referido inciso representa parte da competência delegada por lei à ANVISA, e com validade a todos os produtos por ela regulados, como é o caso do tabaco, agrotóxicos, medicamentos e alimentos.

Assim, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade deste trecho da lei terá forte impacto em toda atuação da ANVISA, que estará impedida de proibir a *fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde*, e, portanto, terá forte impacto também na sociedade, que estará à mercê do mercado e dos interesses comerciais e econômicos, não obstante os riscos e prejuízos resultantes.

Dessa forma, a matéria objeto da presente ação é de extrema relevância já que ao contestar a competência da ANVISA com o objetivo de invalidar a RDC 14/2012, a CNI acaba por questionar a própria agência e abre espaço para desestabilizar a já fragilizada atividade regulatória do Estado brasileiro.

No caso específico do tabaco, a regulação é necessária, pois se trata de setor que não pode ser controlado apenas pelo mercado haja vista os impactos sanitários, sociais, ambientais e econômicos causados pelo consumo e exposição à fumaça do tabaco, além da dependência à nicotina¹.

Por outro lado, ao confirmar a constitucionalidade da lei que dá competência à ANVISA e, conseqüentemente, a validade da RDC 14/2012, o STF enfatizará a importância da regulação baseada em critérios técnicos e não em pressões políticas ou econômicas, e garante a efetivação de medida que contribuirá ainda mais para a prevenção e redução da prevalência do tabagismo no Brasil.

Ao editar a RDC 14/2012, a ANVISA desempenhou sua função legal de regular o produto cigarro e proteger a saúde pública. A proibição dos aditivos deve-se ao fato de que estes ingredientes são utilizados para mascarar a irritação e o sabor desagradável do tabaco. Os aditivos aumentam a palatabilidade do tabaco e a atratividade do produto,

¹ Tais impactos e a dependência à nicotina estão reconhecidos por diversas formas, a começar pelo próprio preâmbulo da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco.

induzindo mais pessoas ao tabagismo, em sua maioria crianças e adolescentes.

A RDC 14/2010 está fundamentada nos artigos 9 e 10, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (Decreto 5.658/2006), e nas Diretrizes para sua implementação, e está perfeitamente respaldada na Constituição Federal, na lei e nas evidências científicas.

O item 3.1.2.2 das Diretrizes descreve o que se sabe sobre a adição de ingredientes utilizados para aumentar a palatabilidade, atratividade, e criar a impressão de que esses produtos são menos nocivos à saúde. A recomendação das Diretrizes é pela proibição do uso desses ingredientes, com o objetivo de evitar a iniciação ao tabagismo.

A contribuir com a defesa da constitucionalidade da RDC 14/2012 e do poder normativo da ANVISA, destacam-se os pareceres da AGU e da PGR, e as informações elaboradas pela Advocacia do Senado destinadas a instruir esta ADI, apresentados nos autos da presente ação, que concluem pela improcedência da mesma.

No mesmo sentido estão os pareceres dos ilustres juristas Virgílio Afonso da Silva, José Augusto Delgado e Luís Renato Vedovato, que a ora Requerente já apresentou nos presentes autos.

Diante desses fatos, requer-se a improcedência da ação.

Nestes Termos,
P. Deferimento,
De São Paulo para Brasília, 23 de setembro de 2013.

Adriana Pereira de Carvalho
OAB/SP 148.379